



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284104-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante BANCO DO BRASIL S.A., são agravados CLÍNICA DE PSICOLOGIA ORIANA FAE GRANGEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ORIANA FAE GRANGEL e LEANDRO GRANGEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36194

Agravo de instrumento nº 2284104-67.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A.

Agravados: Clínica de Psicologia Oriana Fae Grangel Sociedade Simples Ltda. e Outro

Comarca: Lins

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD para localização de bens passíveis de constrição - Prevalência do dever de rápida solução e de cooperação que é o escopo do CPC - A intervenção do Judiciário é medida excepcional e que, diante de anteriores buscas infrutíferas, se impõe ao caso - Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso aos devedores (art. 805 do CPC), por outro lado também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pelo exequente - Admissibilidade da pesquisa almejada desde que haja prévio recolhimento da taxa respectiva - Recurso provido para esse fim.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 809, declarada às fls. 821/822, que indeferiu a realização de pesquisa de bens, via sistema RENAJUD, em nome dos executados.

Inconformado busca o exequente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que a pesquisa de bens se presta à celeridade processual para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. A última pesquisa teria sido feita em março de 2022, o que possibilitaria a reiteração a esta altura, dado que o feito executivo se desenvolve no interesse do credor. Pede a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento para determinar a realização da pesquisa via RENAJUD em nome dos executados a fim de saldar o débito em aberto (fls. 1/11).

O efeito ativo foi deferido às fls. 69.

Sem contraminuta (fls. 72).

É o relatório.

Em relação à pesquisa nos sistemas informatizados, não se olvida que o Juízo não pode ser transformado em mero investigador da existência de bens penhoráveis, mas a hipótese é tal que não se conhecem outros meios para tanto.

Em princípio, compete à parte a localização de bens penhoráveis em nome dos devedores. A intervenção do Judiciário é medida excepcional que só deve ser adotada em

caso de necessidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*A requisição judicial, em matéria desse jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto (...)*” (REsp 546067/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 09/09/2003, DJ 27/09/2004, p. 322).

Cabe enfatizar que a satisfação do direito de crédito é direito do credor e incumbe ao Judiciário suprir-lhe a impossibilidade de obter, por meios próprios, as informações de que necessita e franquear-lhe a constrição que garanta a execução em curso.

Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso aos devedores (art. 805 do CPC), por outro lado também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pelo exequente.

As pesquisas pelos sistemas informatizados à disposição das partes a fim de localizar os devedores e seus bens é uma importante forma de agilização do processo e não há que se colocar empecilhos.

É uma conquista que veio facilitar a operacionalidade e tornar efetivos os comandos judiciais.

E impedir o credor de ter acesso aos instrumentos de pesquisa à disposição apenas mediante ordem judicial equivale a tornar letra morta o que foi pactuado no título executivo e prolongar indevidamente a execução.

Em um país de vastas dimensões como é o caso do Brasil, relegar ao recorrente a busca em Cartórios ou Departamentos de Trânsito na esperança de localização de bens passíveis de penhora se torna difícil. Ao contrário da pesquisa em questão, que só é cabível mediante ordem judicial para o fim colimado.

Ora, se não foi levantada dúvida de que o recorrente se valeu dos meios ao seu alcance para localização de bens, o concurso judicial é necessário para tanto, devendo ser franqueada a pesquisa no sistema.

Essa orientação está de acordo com o espírito do novo Código de Processo Civil, que a despeito das muitas atribuições da autoridade judiciária, enaltece a colaboração com a parte, tal como se colhe, entre vários outros dispositivos, no art. 319, § 1º, ou mesmo no artigo 139, inciso IV, do CPC de 2015, incumbindo ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o

cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Nesse sentido o seguinte precedente deste Tribunal de Justiça:

“Execução de título extrajudicial. Pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Negativa judicial. Mister se faz a realização de tais buscas para localizar bens passíveis de constrição. Requerimento do agravante que encerra exercício regular de um direito. Inteligência dos arts. 5º, LXXVIII, da CF, e 139, II, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2104866-69.2016.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 22/9/2016).

Demais disso, a ampla cobertura da consulta pelo sistema RENAJUD não é alcançada por alvará.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para que o recorrente tenha acesso à pesquisa no sistema informatizado RENAJUD, em busca de bens aptos à garantia da execução, após prévio recolhimento do valor inerente ao respectivo serviço.

MENDES PEREIRA
Relator